



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 17 de fevereiro de 2023.

Ao  
Analista Administrativo  
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 058/AGEVAP/JUR/2023

**EMENTA: Parecer sobre análise do recurso administrativo da empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA e contrarrazões de recurso da empresa PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA, referente ao Ato Convocatório nº 001/2023 para contratação de empresa especializada para Operacionalização do Plano de Comunicação do CEIVAP, constante no processo nº 004/2023.**

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre análise do recurso administrativo da empresa SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA e contrarrazões de recurso da empresa PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA, referente ao Ato Convocatório nº 001/2023 para contratação de empresa especializada para Operacionalização do Plano de Comunicação do CEIVAP, constante no processo nº 004/2023.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos: o próprio Ato Convocatório nº 001/2023, folha de informação do especialista, listagem de empresas habilitadas e peças recursais de SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA e PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.

Av. Saturnino Braga, 23  
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br  
☎ +55 24 3354 6429

f /brasildematosadvogados  
in /brasildematos





O Ato Convocatório em epígrafe contou com a participação de três empresas, sendo que todas foram consideradas habilitadas. Porém, inconformada, a licitante SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA apresentou seu respectivo recurso administrativo em face da decisão de habilitação da empresa PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA - que ora será analisado.

Feito o relatório, opinamos abaixo.

## **I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA que argumenta, em síntese, que a empresa PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA apresentou seus documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira em desacordo com o exigido pelo edital, especificamente em seu item 5.5.2.

### **I.a – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Para admissibilidade do recurso, faz-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento; 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

Quanto ao primeiro pressuposto, relacionado ao cabimento, verifica-se legítimo interesse do recorrente na medida em que teve sua proposta desclassificada no bojo do Ato Convocatório em comento. De igual modo ocorre com o pressuposto do ‘interesse’. A legitimidade resta evidente, uma vez que a recorrente participou do certame. Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer, de modo que restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal. O que se verifica dos autos é que o recorrente preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que sua interposição foi tempestiva e bem como motivada, nos termos do que prevê o Ato Convocatório.

Por tais razões esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo.

### **I.b – DO MÉRITO RECURSAL**



A empresa recorrente insurge-se contra a habilitação de sua concorrente PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA porque entende que houve o descumprimento do item 5.5.2 do edital que estabelece o seguinte:

5.5. Qualificação econômico-financeira

[...]

5.5.2. Balanço patrimonial do último exercício social, já exigível **e apresentado na forma da lei**, acompanhado da autenticação, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

De acordo com a recorrente a expressão na forma da lei impõe que mesmo nos casos em que a escrituração contábil é feita de forma digital seja apresentado os termos de abertura e de encerramento do balanço patrimonial o que não se verificou em relação à PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.

De fato, não constam tais documentos entre aqueles entregues originariamente pela empresa. Contudo, a Comissão, valendo-se da faculdade de realizar diligência, procedeu à consulta nos sistemas cabíveis e entendeu que, como o documento foi recebido e processado junto ao sistema de escrituração contábil, este atendeu todos os requisitos legais, tendo sido, portanto, apresentado nos termos da lei. Dessa forma, decidiu pela habilitação da empresa primando, inclusive, pela participação do maior número possível de interessados a fim de garantir a vantajosidade do certame para a entidade delegatária enquanto busca a realização do princípio da competitividade.

## **II - DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA**

Em suas contrarrazões recursais, a empresa PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA sustenta que sua habilitação no certame foi uma decisão acertada da Comissão, devendo ser mantida uma vez que cumpriu todas as exigências do edital.

### **II.a – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL**



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Para admissibilidade do recurso, faz-se necessário analisar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. São pressupostos intrínsecos: 1) cabimento; 2) legitimidade; 3) interesse; 4) inexistência de fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer.

Quanto ao primeiro pressuposto, relacionado ao cabimento, verifica-se legítimo interesse do recorrente na medida em que teve sua proposta desclassificada no bojo do Ato Convocatório em comento. De igual modo ocorre com o pressuposto do 'interesse'. A legitimidade resta evidente, uma vez que a recorrente participou do certame. Não consta dos autos nenhum fato impeditivo/extintivo do direito de recorrer, de modo que restam preenchidos os pressupostos intrínsecos.

São pressupostos extrínsecos: 1) tempestividade; 2) regularidade formal. O que se verifica dos autos é que o recorrente preencheu os requisitos de admissibilidade, uma vez que sua interposição foi tempestiva e bem como motivada, nos termos do que prevê o Ato Convocatório.

Por tais razões esta Assessoria Jurídica opina pelo recebimento das contrarrazões recursais.

## II.b – DO MÉRITO RECURSAL

Conforme já visto, no caso em tela, a empresa contrarrazoante não trouxe os termos de abertura e de encerramento de seu balanço patrimonial, o que é por ela própria reconhecido.

Uma vez que sua escrituração contábil foi feita de forma digital, a empresa sustenta que estaria dispensada da juntada dessa documentação para participação no certame, amparando-se em tal disposição para argumentar que sua documentação estaria na forma da lei.

O art. 2º, do Decreto nº 9.555/2018, invocado em sessão de julgamento pela empresa PREFÁCIO COMUNICAÇÕES estabelece que o recibo de entrega emitido pelo Sped comprova a autenticação dos livros contábeis digitais. Vejamos:

Art. 2º A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Com isso, o que o diploma legislativo assentou foi a forma de reconhecimento do documento digital como verdadeiro, não eximindo a apresentação do termo de abertura e de encerramento para fins de cumprimento do disposto na legislação de licitações.



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

De todo modo, a realização de diligência pela Comissão elidiu qualquer dúvida sobre a questão, constatando que a documentação fornecida atende o edital. Este procedimento nas licitações é sempre alvo de dúvidas. O art. 43 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 dispõe que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (Grifamos)

E de forma semelhante também estabelece o instrumento convocatório.

Assim leciona a doutrina sobre exigências materiais e formais:

Exigências materiais são justamente as que têm a finalidade de **garantir o cumprimento das condições pessoais e das condições relativas à proposta consideradas indispensáveis para a satisfação da necessidade da Administração ou da ordem jurídica.** Exigências meramente formais estão relacionadas à demonstração das exigências materiais e de outras condições que possam ser contornadas. O desatendimento de uma exigência formal pode ser relevado se a condição material for preservada ou se restar demonstrada de forma diversa daquela exigida. Na legislação vigente, não há norma que autorize o afastamento de um licitante por descumprimento de exigência meramente formal. Muito pelo contrário, o afastamento em tal situação constitui flagrante violação da ordem jurídica, especialmente dos princípios que informam o regime da licitação, tais como da competitividade e da economicidade. Afastar licitante com fundamento em exigência formal é praticar ato contrário à essência da ordem jurídica. (MENDES, Renato Geraldo. O processo de contratação pública: fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 78). (Grifamos)

União: Vejamos, ainda, excerto extraído do Acórdão nº. 2.302/2012-Plenário, do Tribunal de Contas da

É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal, insculpido no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (Grifamos)

No caso concreto o que se verifica é que a medida é incapaz de alterar a substância da proposta, afastando eventual alegação de privilégio à determinado licitante.

### III - CONCLUSÃO

Em virtude do que consta acima exposto, esta Assessoria opina pela manutenção da decisão da Comissão de habilitação da empresa PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA..

É o parecer.

**VICTÓRIA LOURENÇO DE CARVALHO E GONÇALVES**  
**OAB/RJ 231.880**